



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JORGE ARBAGE)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.

Disciplina a Eleição do Presidente da República pelo Congresso Nacional.
(art. 81, §§ 1º e 2º da Constituição).

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA - MESA

À CONST. E JUSTIÇA em 10 de março de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Joos Hermann - Jr., em 15/3/1989

O Presidente da Comissão de Justica e Redações

Ao Sr. Deputado Gerson Peres, em 22.11.1989

Ao Sr. _____ em ____/____/____ (____/____/____)

O Presidente da Comissão do

O Presidente do Comitê de

© Pearson Education, Inc., or its affiliates. All Rights Reserved.

Accordante con Comissão de _____

At St. _____, on _____, A.D. _____, in the year of our Lord _____.

o Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

C Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1128, DE 1988

(DO SR. JORGE ARBAGE)



Disciplina a Eleição do Presidente da República pelo
Congresso Nacional. (Artigo 81, §§ 1º e 2º da Constituição)

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E À MESA)

*As Comissões de Constituição e Justiça e
à Mesa, em 08.11.88.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Murilo Almeida

24 PROJETO DE LEI N° 1128, DE 1988

Disciplina a Eleição do Presidente da República pelo Congresso Nacional. (Art. 81, §§ 1º e 2º da Constituição.)

Do Deputado JORGE ARBAGE

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Quando ocorrer a vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nos dois últimos anos do período presidencial, seus substitutos serão eleitos, na mesma sessão, depois de trinta dias da declaração da última vaga, pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Único - Convocada a sessão pelo Presidente do Congresso Nacional, oito dias antes da sua realização serão abertas as inscrições para os candidatos de partidos que tenham representação no Congresso Nacional, permitidas as coligações.

Art. 2º - São proclamados os candidatos eleitos pela maioria absoluta do Plenário e, necessário segundo escrutínio, inscrever-se-ão os dois mais votados, salvo desistência.

Art. 3º - Os eleitos tomarão posse, proferindo o juramento constitucional, devendo, em qualquer caso, completar o período dos antecessores, ressalvadas as hipóteses da renúncia ou vacância.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deputado Jorge Arbage

J U S T I F I C A Ç Ã O

O art. 81 da Constituição deixou à lei ordinária a regulamentação do processo eleitoral decorrente da vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, nos últimos dois anos de mandato, quando o pleito será indireto. A o disciplinar a matéria, limitamo-nos ao estritamente essencial, atentos à eficiência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



cácia do processo.

Sala das Sessões, em

8 de novembro de 1988

Dep. Jorge Arley



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo II DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.128/88

"Disciplina a Eleição do Presidente da República pelo Congresso Nacional.(Art. 81, §§ 1º e 2º da Constituição)." .

AUTOR: Deputado JORGE ARBAGE

RELATOR: Deputado JOÃO HERRMANN NETO

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que visa a disciplinar a eleição do Presidente da República na hipótese de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente nos dois últimos anos do período presidencial.

Em sua breve justificação, o ilustre representante do Estado do Pará, assim se pronunciou:

"O art. 81 da Constituição deixou à lei ordinária a regulamentação do processo eleitoral decorrente da vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, nos dois últimos anos de mandato, quando o pleito será indireto. Ao disciplinar a matéria, limitamo-nos ao estritamente essencial, atentos à eficácia do processo."

A esta Comissão compete opinar sobre a matéria, em conformidade ao disposto no § 4º do art. 28 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório, Senhor Presidente e dignos Pares.

II - VOTO DO RELATOR:

A presente proposição legislativa tem boa inspiração, mas ressente-se de graves omissões, em razão das quais deixa de ser considerado satisfatório. Enumeramo-las:

- Primeira: Não esclarece sobre a forma de escolha do candidato de cada partido;
- Segunda: É inconclusivo sobre a apresentação de mais de um candidato por partido;
- Terceira: Não deixa claro se a votação será nominal ou secreta;
- Quarta: Não indica se para a eleição em análise haverá observância ao princípio da fidelidade partidária;
- Quinta: Não informa se no conceito de maioria absoluta são tomados em consideração os votos em branco e nulos;
- Sexta: Não estabelece que o Tribunal Superior Eleitoral baixe instruções para a aplicação da Lei;
- Setima: Nada aduz sobre a diplomação do eleito, nem esclarece sobre o processo de impugnação dos candidatos.

Em suma, para projeto de tamanha magnitude, seu eminente autor poderia reapresentá-lo, não se limitando, ao estritamente essencial, mas abordando as lacunas do atual.

Deixo de apresentar emendas ou substitutivo, porque estes predispõem um projeto que alcance toda a matéria objeto da inovação legislativa pretendida.

Assim, salvo melhor juízo, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.128/88, pelos motivos ressaltados no parecer.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 1989.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO
RELATOR

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____